



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/16

**LEI N° 3171 de 13 de Abril de 1998**

Assunto:

"Dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso".

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado, no Município de Cruzeiro, o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria de Bem Estar Social.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito do Município, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, possibilitando sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo Municipais, Estaduais e Federais, no estudo dos problemas dos Idosos, propondo medidas adequadas à sua solução:

III - propor ao Prefeito Municipal, por intermédio da Secretária de Bem Estar Social, a elaboração de normas ou iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos dos Idosos e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos dos Idosos;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do Idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimento e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei Federal No.8842, de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos devedores da família, da sociedade e do Município;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimento e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - elaborar seu regimento interno.

Artigo 3o - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias Municipais;

III - 1(um) representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social e Abastecimento;

IV - 1(um) representante do Ministério Público Estadual.

Parágrafo 1o - A designação dos Conselheiros, representantes da Sociedade Civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

Parágrafo 2o - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o parágrafo 1o.,deverão ser idosos.

Parágrafo 3o - As Secretarias do Município, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas em decreto.

Parágrafo 4o - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, pelo Secretário Municipal do Bem Estar Social e Abastecimento do Município e pelo MM. Juiz da Comarca, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento aos idosos.

Parágrafo 5o - As funções dos membros do Conselho, consideradas como serviços públicos relevantes, não serão remuneradas.



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

Parágrafo 6o - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 4o - O Conselho Municipal do Idoso regulamentará a realização da conferência Municipal do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o parágrafo 1o. e o inciso I do artigo 3o. desta lei.

Artigo 5o - O Presidente do Conselho Municipal do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6o - A Secretaria de Bem Estar Social do Município propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 7o - As normas de organização do Conselho Municipal do Idoso serão definidas em decreto.

Artigo 8o - Esta Lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cruzeiro, 13 de Abril de 1998.

Dr. Fábio Antonio Guimarães

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, ao(s) 13 dia(s) do mês de Abril de 1998.